



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.002660/98-11
Recurso nº : 121.755
Matéria : CSL – Ex(s): 1992
Recorrente : SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
IMOBILIÁRIAS LTDA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de julho de 2000
Acórdão nº : 108-06.180

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Apurada diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, com aumento do lucro líquido no exercício, o valor relativo a esse aumento deverá ser considerado para efeito da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689/88. Irrelevante se o sujeito passivo não auferiu receita de vendas no período.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n° : 10640.002660/98-11
Acórdão n° : 108-06.180
Recurso n° : 121.755
Recorrente : SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
IMOBILIÁRIAS LTDA

RELATÓRIO

Santa Maria Empreendimentos e Participações imobiliárias Ltda, com sede na Fazenda Santa Maria s/n - Barbosa Lage, município de Juiz de Fora/MG, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

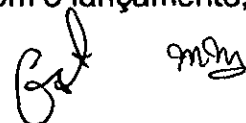
Trata-se de exigência da Contribuição Social, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05, relativa ao ano-base de 1991, por ter sido constatada insuficiência de recolhimento relativo à referida contribuição.

Inicialmente, o lançamento foi formalizado através de Notificação de Lançamento Suplementar (fls.06), relativo ao processo n°10640-001871/96-11, apensado aos autos, originada da SRLS de fls.13/14 daquele processo, cuja nulidade foi declarada (fls.29/31), em virtude de vício formal.

Inconformada, apresentou Impugnação de fls. 17/21, alegando, em síntese:

1- na determinação do Lucro Líquido, suporte fático e base de cálculo do lançamento é imprescindível a apuração do Lucro Bruto, que com os ajustes legais se transforma no Lucro Líquido;

2- não ocorrendo receitas de vendas no período, não poderia a suplicante ter apurado Lucro Líquido, razão pela qual não concorda com o lançamento;



Processo n° : 10640.002660/98-11
Acórdão n° : 108-06.180

As fls.26/28, a autoridade singular proferiu a Decisão DRJ/JFA N°0966/99, de 27/10/99, assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- CONSTITUIÇÃO - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo, dentre outros, não efetuar ou efetuar com insuficiência o recolhimento da contribuição devida.

Lançamento procedente.”

Cientificada da decisão singular em 25/11/99, interpôs recurso a este Colegiado, fls.35/37, em 23/12/99, alegando que a contribuição social, cuja pretensa falta de recolhimento ensejou o lançamento, foi oferecida à tributação no exercício subsequente, conforme cópias do LALUR (fls.38/41) e DIRPJ/93 (fls.44/47, verso), ora anexada. Reafirma que não realizou vendas no período relativo ao lançamento e que o resultado argüido pelo fisco é meramente escritural, decorrente da correção monetária de balanço, então vigente, ensejando lucro inflacionário, para o qual foi estabelecido tratamento especial contido na Instrução Normativa n°54/88, principalmente no seu item 3.2. que conferia às empresas em fase pré-operacional - situação da recorrente - o diferimento do pagamento de tributos, faculdade que a recorrente exerceu com todo direito.

Em função de liminar concedida em Mandado de Segurança (fls.28/29) impetrado pela recorrente, os autos foram enviados a este E. Primeiro Conselho sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Este o Relatório. *Inda*



Processo n° : 10640.002660/98-11
Acórdão n° : 108-06.180

VOTO

Conselheira: MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.


Cinge-se a discussão em torno da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, constituída através de auto de infração de fls.01/05, referente ao exercício de 1992, período-base de 1991, que teve como enquadramento legal o art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88 .

A contribuição social sobre o lucro é uma das fontes de recursos previstas no art.195 da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, para atender o programa de seguridade social.

Com fundamento neste dispositivo constitucional foi editada a Lei nº7.689, de 15 de dezembro de 1988, criando a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, objetivando proporcionar recursos para o atendimento dos benefícios sociais previstos na CF.

A base de cálculo da contribuição social, no caso de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições e exclusões.

Alega a recorrente que por se achar em fase pré-operacional não auferiu receita de vendas no período relativo ao lançamento, e que o resultado argüido

 *Maria*

Processo nº : 10640.002660/98-11
Acórdão nº : 108-06.180

pelo fisco é meramente escritural, decorrente da correção monetária de balanço. Também, a Instrução Normativa nº54/88, principalmente no seu item 3.2., conferia às empresas em fase pré-operacional tratamento especial - situação da recorrente - o diferimento do pagamento de tributos, faculdade que a recorrente exerceu com todo direito.

No entanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse a veracidade de suas alegações, apesar da decisão singular tê-la alertado para o assunto. Também, o exame da DIRPJ92/91 de fls.07/10, constante do processo apensado aos autos, não revelou nenhum indicativo de que a recorrente, efetivamente, encontrava-se em fase pré-operacional.

Acrescente-se que o fato da empresa não ter apurado receita de vendas é irrelevante, haja vista que não influencia a base de cálculo da referida .contribuição .

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de Negar Provimento ao Recurso..

Sala de Sessões(DF) em , 14 de julho de 2000.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

